



ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 5988 DE 06 DE MARÇO DE 1998

ALTERA A LEI 5.969, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUIU O ADICIONAL AGROPECUÁRIO.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 5.969, de 01 de dezembro de 1997, que instituiu o Adicional Agropecuário, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - É instituído o Adicional Agropecuário, vantagem pecuniária de natureza modal, de percepção transitória, cuja concessão observará os pressupostos e os critérios de cálculo definidos nesta lei.

Art. 2º - O Adicional de que trata o artigo anterior será concedido, no âmbito da Secretaria da Agricultura e Irrigação - **SEAGRI**, mediante portaria de seu titular, observados o quantitativo de servidores por Subgrupo e Nível e o multiplicador definido no anexo único a esta lei.

Parágrafo único - A concessão do Adicional Agropecuário aos servidores da Fundação Estadual de Planejamento Agrícola - **FCEPA** e do Instituto de Terras de Alagoas - **ITERAL**, nas mesmas condições do caput, é da competência dos Presidentes de cada uma daquelas entidades.

Art. 3º - É destinatário do Adicional Agropecuário, exclusivamente, o servidor que ocupante de cargo permanente de provimento efetivo dos Quadros do Serviço Civil do Poder Executivo, da Fundação Estadual de Planejamento Agrícola - **FCEPA** e do Instituto de Terras de Alagoas - **ITERAL**, seja:

1- lotado e tenha exercício na Secretaria da Agricultura;

II - Pertença aos Quadros da Fundação Estadual de Planejamento Agrícola - **FCEPA**, ou do Instituto de Terras de Alagoas - **ITERAL**, e tenha exercício na própria instituição, ou esteja à disposição da Secretaria de Agricultura.

Parágrafo único - O servidor a que for deferido o Adicional Agropecuário, fica obrigado a cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - Independentemente do Subgrupo e do nível em que classificado o cargo ocupado pelo servidor, o Adicional Agropecuário terá por base de cálculo o piso vencimental atribuído aos servidores do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo com jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, excluído o valor do abono de que tratam as Leis 5.865, de 21 de novembro de 1996 e 5.942, de 31 de julho de 1997, sobre o qual incidirá o multiplicador definido no anexo único a esta lei.

Art. 5º - O Adicional Agropecuário não se incorpora à remuneração do servidor a que venha a ser concedido, nem integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária que lhe seja ou venha a ser concedida.

Art. 6º - Suspender-se-á automaticamente a percepção do Adicional instituído por esta lei, na hipótese de o servidor vir a afastar-se, mesmo que temporariamente, das funções que estiver a desempenhar no âmbito da Secretaria da Agricultura, da Fundação Estadual de Planejamento Agrícola - **FCEPA**, ou do Instituto de Terras de Alagoas - **ITERAL**, salvo se o fizer por motivo de:

I - férias;

II- licença:

a) à gestante, à adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;



- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, e
- d) prêmio assiduidade.

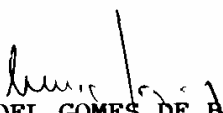
III- afastamento para a realização, no país ou no exterior, de curso de qualificação profissional diretamente relacionado com a atividade própria do cargo que ocupe.

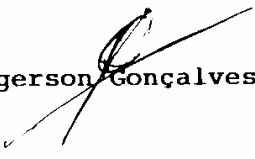
Art. 7º - O valor do Adicional instituído por esta lei comporá os cálculos dos proventos da aposentadoria, desde que o servidor a esteja auferindo há pelo menos 05 (cinco) anos ininterruptos ao ensejo da protocolização do pedido de transferência para a inatividade.

Art. 8º - O adicional de que trata esta lei em nenhuma hipótese poderá ser deferido a ocupantes de cargos da carreira jurídica, nem a servidores que, postos à disposição da Secretaria de Agricultura, não provenham de órgãos ou entidades a elas vinculados."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, **08** de **MARÇO** de 1998, 110º da República.


MANOEL GOMES DE BARROS


Dgerson Gonçalves Novaes

ANEXO ÚNICO
(Lei nº 5988 de 06/07/93, art.)

SUBGRUPOS	NÍVEIS	QUAN	TITAT	IVO	MULTIPLICADOR
		SER	DE	RES	
		SEAG	FCEPA	ITERAL	APLICÁVEL
	I	25	3	2	1,00
Apoio de nível elementar	II	12	3	-	de 2,00 a 4,00
Apoio e operativo de nível médio	III	9	4	23	de 4,00 a 5,00
	IV	40	10	4	de 5,0 a 10,00
Apoio e operativo de nível superior	V	1	-	-	de 5,0 a 10,00
	VI	120	15	19	de 10,00 a 20,00

leg. 